

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

---

**Contrarrazão - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023 - PROAD Nº 202303000399136  
- TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A**

---

**De :** Ester Franca Piccirilli <ester.franca@tecno-it.com.br>

seg., 18 de set. de 2023 08:48

**Assunto :** Contrarrazão - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023  
- PROAD Nº 202303000399136 - TECNO - IT  
TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A 7 anexos**Para :** Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -  
Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>**Cc :** Erika Guedes <erika.guedes@tecnoit.com.br>, Erick  
Barros <erick.barros@tecno-it.com.br>

À Ilma. Senhora Pregoeira

**BARBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO)

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023 - PROAD Nº 202303000399136**Assunto: **Contrarrazões a Recurso Administrativo (Anexo).****Favor acusar o recebimento**

Fico à disposição em casos de dúvidas e/ou esclarecimentos

Atenciosamente,

[www.tecnoit.com.br](http://www.tecnoit.com.br)  
[www.smartcity.com.br](http://www.smartcity.com.br)**Ester França Piccirilli**  
Coordenadora Administrativa  
Comercial[ester.franca@tecnoit.com.br](mailto:ester.franca@tecnoit.com.br)  
**(62) 98328.0154** 4000.2244

---

 **Contrarrazões - Pregão 61-2023-TJ-GO - Rev. 03.pdf**

Goiânia/GO, 15 de setembro de 2023.

À Ilma. Senhora Pregoeira  
**BARBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO)

Assunto: **Contrarrrazões a Recurso Administrativo**

Prezada Sra. Pregoeira,

A **TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A (“TECNO - IT”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.354.200/0001-70, com sede estabelecida à Avenida Olinda, n. 960, Quadra H14, Lote 01/03, Edifício Trade Tower, Salas 2.509 e 2.510, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no item 14.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 061/2023, vem apresentar **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO** conforme os fundamentos a seguir.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Consta do “Chat” do Pregão Eletrônico epigrafado que a licitante **ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA (“ROMMA”)** apresentou intenção de recurso no dia 11.09.2023, às 14:23h.
2. De acordo com o item 14.2 do Edital n. 061/2023, após a intenção recursal a juntada das razões deve ser feita “no prazo de 3 (três) dias corridos (artigo 45, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), necessariamente via e-mail e em extensão “pdf”, ficando os(as) demais licitantes desde logo intimados(as) para, querendo, apresentarem contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente” – destacamos.
3. Com efeito, considerando que a intenção de recurso foi registrada pela recorrente em 11.09.2023, o término do seu prazo para a juntada das razões se deu em 14.09.2023 (quinta-feira), e, por conseguinte, o prazo da recorrida para contrarrrazões ao recurso se iniciou no dia subsequente, 15.09.2023 (sexta-feira) e encerrará em **18.09.2023 (segunda-feira)**, pois, conforme o item 28.5 do edital “só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no Tribunal de Justiça”. Logo, resta tempestiva a presente contrarrrazões apresentadas nesta data.

### II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

4. O Edital do Pregão n. 061/2023 tem por objeto o “registro de peças para futura e eventual aquisição de equipamentos para sistemas de videomonitoramento

*ou circuito fechado de TV com tecnologia IP (CFTV IP)” pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.*

5. Conforme consta do “Chat” do sistema eletrônico através do qual foi promovido o certame, a proposta da Tecno It para o **Lote 3** no importe de R\$1.618.000,00 (um milhão e seiscentos e dezoito mil reais) foi declarada vencedora, em razão de o seu lance ter sido o de menor valor, e a marca/modelo do equipamento proposto atender a todas as exigências técnicas do Edital e seus Anexos conforme constatado pela Pregoeira e pelos departamentos especializados do Tribunal de Justiça.

6. Irresignada, a licitante **ROMMA** interpôs recurso contra a decisão que declarou a proposta da **TECNO IT** como vencedora do Lote 3, e o fez sob os seguintes argumentos:

- ij)* O último lance ofertado pela **TECNO IT** seria intempestivo;
- ii)* O seu último lance, ofertado no valor de R\$0,16, decorreu de um erro no sistema eletrônico;
- iii)* Os dois últimos lances foram intempestivos, razão pela qual não deveriam ter sido registrados e, portanto, ambos deveriam ser desclassificados.

7. Fundamenta as suas razões no item 10.9 do edital, o qual faz referência às disposições do art. 32 do Decreto Estadual n. 9.666/2020 acerca dos “prazos e tempos a serem respeitados em pregão eletrônico, no modo de disputa aberto”.

8. Aduz que o aceite do lance apresentado pela **TECNO IT** após passados 2 (dois) minutos após o último lance contraria o disposto no edital e no referido decreto, porquanto a sessão deveria ter sido automaticamente encerrada uma vez passados dois minutos do último lance.

9. Arremata pelo reconhecimento da intempestividade dos últimos dois lances ofertados no pregão eletrônico em epígrafe, a saber, o lance da **TECNO IT** no valor de R\$1.618.000,00 e o seu próprio lance no valor de R\$0,16, e pede reforma da decisão que declarou a **TECNO IT** vencedora, por não ter sido a empresa que apresentou a menor proposta dentro do limite de tempo pré-estabelecido.

10. Pois bem.

11. Inicialmente cumpre registrar que no item 11.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 061/2023 estão elencados os **critérios objetivos** que permitem à esta administração pública aferir, objetivamente, quando uma proposta é considerada inexecutável, a saber:

***“11.3. Será desclassificada proposta manifestamente inexecutável, assim entendida a que apresente valores unitário ou global simbólicos, irrisórios ou de valor “zero”, incompatíveis com os preços de mercado.”*** – destacamos.

12. Em complemento, o item 9.3 do edital elenca a responsabilidade exclusiva das licitantes pelos lances que forem ofertados:

*“9.3. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital e anexos. **O interessado será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.**”*  
– destacamos.

13. Com efeito, nos termos do edital da licitação *sub examine* uma proposta deve ser considerada inexecutável se apresentar valores unitários ou global simbólicos, irrisórios ou de valor zero, porquanto tais situações são, por óbvio, incompatíveis com os preços de mercado, mormente em se tratando de registro de preços para o puro e simples fornecimento de bens, e a licitante titular da proposta inexecutável lançada no sistema é a única responsável por ela.

14. Neste ponto, não prospera o argumento da recorrente no sentido de que a sua proposta foi prejudicada por uma “falha no sistema eletrônico”, pois a i. Pregoeira se certificou quanto ao ocorrido e **registrou devidamente que NÃO foi constatada nenhuma “falha” que pudesse prejudicar a inserção do valor das propostas.** Confira-se:

*“**Não há indícios de erro na sala de disputa e/ou sistema do licitações-e durante pregão apresentado.** Por oportuno, informamos que a empresa fornecedora tem dois momentos para confirmar o lance, a saber 1) Registra o lance, clica em “Confirma”, e em nova “caixa/tela” apresentada; 2) O sistema pede para confirmar o valor do lance novamente antes de seu registro na disputa.”* – destacamos.

15. Portanto, é acertada a decisão da Pregoeira que declarou desclassificada a proposta da recorrente **ROMMA** no valor de **R\$0,16 (dezesesseis centavos)**, pois manifestamente inexecutável para uma licitação cujo valor do objeto ultrapassa a cada dos R\$1,5 milhões. Vejamos:

*“Considerando os termos do item 11.3. do edital 01/09/2023 11.3. Será desclassificada proposta manifestamente inexecutável, assim entendida a que apresente valores unitário ou global simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado Considerando a manifestação da arrematante quanto a um erro do sistema licitações quanto ao seu lance, esta pregoeira, como aqui ja registrado, contactou o responsavel pelo sistema para averiguação. Após verificação tecnica, o responsavel manifestou no sentido da não ocorrência de indícios de erro na sala de disputa e/ou sistema do licitações-e durante a disputa de lances Considerando os termos do item 11.3 do edital, considerando a manifestação do responsável pelo sistema licitações-e, considerando a impossibilidade da pregoeira retomar a disputa, não sendo disponibilizada essa ferramenta, considerando a responsabilidade dos licitante pelos seus lances procederei a desclassificação da empresa ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA”*

16. Assim, nos termos dos itens 9.3 e 11.3 do edital deve ser mantida a decisão de desclassificação da proposta inexecúvel apresentada pela recorrente **ROMMA**.

17. Noutro giro, também não comporta guarida o pedido da recorrente **ROMMA** pela desclassificação do último lance ofertado pela recorrida **TECNO IT**, no valor de R\$1.618.000,00 (um milhão seiscentos e dezoito mil reais).

18. Explica-se.

19. A recorrente **ROMMA** afirma que o último lance ofertado pela **TECNO IT** seria intempestivo, porque apresentado após transcorrido o prazo automático de 02 minutos face ao último lance por ela ofertado, no valor de R\$1.619.000,00.

20. Entretanto, **a fase competitiva da sessão pública somente será encerrada se não houver mais lances intermediários, e até a declaração de encerramento desta fase as licitantes podem continuar a ofertar lances, nos termos do §2º do art. 32 do Decreto 9.666/2020:**

*“Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31 deste Regulamento, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º deste artigo, a sessão pública será encerrada automaticamente.” – destacamos.*

21. Tanto assim o é que após o lance ofertado pela **TECNO IT** no valor de R\$1.618.000,00 a recorrente **ROMMA** apresentou o seu último – e inexecúvel – lance, o que não seria possível se a sessão pública tivesse sido encerrada.

22. Ademais, percebe-se com clareza solar a confusão interpretativa levada a cabo – propositalmente – pela Recorrente. Ora, a contagem do prazo automático para encerramento dos lances no sistema licitações-e se dá a partir do último lance ofertado, independentemente de quem seja o concorrente ou sua classificação.

23. Vale repisar, o modo de disputa adotado no presente certame é aquele previsto no Decreto Estadual 9.666/20, consoante item 10.9 do Edital, elencando-se a **modalidade aberta**. Tal informação foi reforçada durante a sessão do pregão, onde claramente se vislumbra a repetição da regra:

*“Mensagem 28/08/2023 – 09:00:57:164 - No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 minutos do período de duração da sessão pública.*

*Mensagem 28/08/2023 – 09:10:57:164 - Haverá prorrogação automática da etapa de envio de lances em 2 minutos, e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.”*

24. Patente, pois, **não há se falar em intempestividade de lances na fase competitiva enquanto não encerrada a sessão pública**, considerando que o objetivo primeiro do pregão eletrônico é a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, e para atingir a sua finalidade **o pregoeiro pode, inclusive, admitir o reinício da etapa de envio de lances**, com fulcro no §3º do art. 32 do Decreto 9.666/2020:

*“Art. 32. (...) § 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º deste Regulamento, mediante justificativa.” – destacamos.*

25. Assim sendo, visando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração, **o pregoeiro, na qualidade de condutor do certame, deve arrematar o objeto para a licitante detentora do menor lance exequível ofertado na fase competitiva, enquanto não for oficialmente declarado o encerramento desta fase**, e em especial atenção ao princípio do formalismo moderado, amplamente repisado pelos Tribunais de Contas:

*“(...) Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta.” (TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA) – destacamos*

*“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos*

*administrados.”* (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) – destacamos.

26. Logo, por ter sido manifestamente inexequível o último lance ofertado pela recorrente **ROMMA**, a qual não tomou as providências cabíveis para a exclusão daquele lance e a formulação de um novo, pois não constatada qualquer falha no sistema; e, uma vez que a **TECNO IT** apresentou o menor lance enquanto não declarada encerrada a fase competitiva, o desprovemento do recurso se impõe.

### III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

27. Ante o exposto, **REQUER** à Sra. Pregoeira o **desprovemento** do recurso administrativo interposto pela recorrente **ROMMA**, para seja mantida a decisão que declarou a **TECNO IT** como vencedora do **Lote 3**, porquanto não há se falar na intempestividade do lance, posto que a proposta da **TECNO IT** foi apresentada antes de ser declarada a etapa competitiva e ela se afigura como sendo a proposta mais vantajosa para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

28. Nestes termos pede deferimento.

ERICK REIS

BARROS:0249724

3166

Assinado de forma digital por  
ERICK REIS  
BARROS:02497243166  
Dados: 2023.09.18 08:35:55  
-03'00'

**TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A (“TECNO - IT”)**

Erick Reis Barros

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 737921305710 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000399136 (Evento nº 81)

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 18/09/2023 às 13:02

